



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Seção II

Do Patrimônio Cultural

Art. 68. São diretrizes gerais da política municipal do patrimônio cultural:

- I - identificar e definir os bens de valor cultural, de natureza material e imaterial, de interesse de preservação, integrantes do patrimônio ambiental e cultural do Município;
- II - realizar estudos, pesquisas e levantamentos que orientem ações voltadas à proteção, a preservação, a restauração e a manutenção dos bens culturais;
- III - criar um sistema único de informações dos bens de valor cultural;
- IV - estabelecer incentivos e benefícios aos titulares de bens culturalmente protegidos, visando à preservação, conservação e recuperação do patrimônio cultural;
- V - promover a criação de um sistema metropolitano de gestão do patrimônio cultural;
- VI - estabelecer o mapeamento arqueológico da cidade;
- VII - adequar, quando possível, a acessibilidade no Setor Histórico de Curitiba.

Art. 69. Lei Municipal específica, com base no Plano Diretor, disporá sobre a proteção do patrimônio cultural no Município, trazendo, dentre outros:

- I - definição do inventário, tombamento, registro e vigilância como instrumentos de proteção ao patrimônio cultural;
- II - criação de um fundo próprio de proteção ao patrimônio cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

III - instituição de um Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

IV - estabelecimento de um sistema de penalidades ao descumprimento das obrigações de conservação, preservação e proteção dos bens culturais protegidos;

V - concessão de incentivos construtivos, transferência e renovação de potencial construtivo, para restauro e manutenção de patrimônio histórico edificado;

VI - definição de outros mecanismos de incentivos à preservação de bens que integram o patrimônio cultural da cidade;

VII - manutenção de edifícios históricos de relevância e de interesse da cidade.

CAPÍTULO IV

DA PAISAGEM URBANA E DO USO DO ESPAÇO PÚBLICO

Seção I

Da Paisagem Urbana

Art. 70. A paisagem urbana, entendida como a configuração visual dos espaços livres e construídos, nos seus contextos históricos, ambientais, sociais, culturais e econômicos, tem sua política municipal definida com os seguintes objetivos:

I - fortalecer o conceito de que a paisagem urbana é inerente e fundamental ao direito à cidade, sendo componente na produção do espaço urbano;

II - garantir ao cidadão o direito de usufruir a paisagem;

III - possibilitar ao cidadão a identificação e leitura da paisagem e de seus elementos constitutivos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

VI - incentivo a agricultura urbana.

VII - promoção de feiras de alimentos agrícolas preferencialmente originários da agricultura familiar e da gastronomia regional.

VIII - promoção ao acesso de produtos naturais e alimentos especiais para pessoas portadores de diabetes e doença celíaca, intolerância à lactose, glúten e outros nos Armazéns da Família, tornando os produtos acessíveis a pessoas de todas as rendas.

IX- valorização e incentivo do produtor rural, hortas comunitárias, produtos orgânicos e livres de agrotóxicos.

X - desenvolver política de estímulo ao reaproveitamento de alimentos oriundos das diversas formas de produção, distribuição e abastecimento, objetivando a formação de uma cultura de combate ao desperdício e a distribuição às pessoas em situação de risco e vulnerabilidade sociais.

XI - estímulo as atividades da cultura alimentar local.

XII - incentivo a agricultura urbana através da implantação de políticas de plantio como horta urbana.

Seção II

Da Cultura

Art. 104. A política municipal da cultura tem por objetivo geral consolidar a dimensão cultural como instrumento para a modificação social e para o pleno exercício da cidadania.

Art. 105. São diretrizes gerais da política municipal da cultura:

I - universalização do acesso aos bens e atividades culturais com especial atenção à diversidade cultural e humana;

II - valorização das manifestações tradicionais populares e das ações culturais de base comunitária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

III - descentralização e desconcentração das ações culturais utilizando os equipamentos municipais, espaços públicos e privados;

IV - preservação e acesso ao patrimônio cultural material e imaterial;

V - participação popular na formulação da política para as áreas de arte e cultura e na fiscalização da sua execução;

VI - fomento a produção e a difusão da arte e da cultura e aos seus processos de criação e inovação;

VII - incentivo a participação pública e privada no financiamento de ações culturais;

VIII - valorização da cultura como estratégia de desenvolvimento humano, social e econômico;

IX - implantação e consolidação do Sistema Municipal de Cultura, em conformidade com a legislação, com o Sistema Nacional de Cultura e demais orientações e padrões nacionais e internacionais;

X - promoção de cursos de capacitação nas diversas áreas de manifestações artísticas tradicionais como meio de preservação cultural do povo.

Art. 106. Ficam criadas as Unidades de Interesse Cultural - UIC, consistindo em espaços culturais privados com produção continuada, que receberão certificação do Poder Público Municipal, a fim de obter isenção e/ou descontos nos impostos e taxas municipais como IPTU, ISS, taxas de vigilância sanitária, entre outros.

Parágrafo único. Os imóveis previstos no **caput** deste artigo assim como os incentivos deverão ser regulamentados em até 180 (cento e oitenta) dias da data de promulgação desta lei, através de decreto municipal.

Art. 107. Haverá distinção na alíquota no recolhimento de tributos conforme o tipo de evento artístico-cultural no Município, regulamentado em decreto municipal próprio, considerando como prioridade eventos com artistas locais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Subseção Única

Área de Proteção Cultural

Art. 108. As Áreas de Proteção Cultural - APCs - são áreas de economia criativa e cultural, podendo serem certificadas e beneficiadas através de políticas públicas de indução e fomento, como linhas de crédito, repasse de recursos públicos, treinamento e qualificação, zoneamento diferenciado, estações de trabalhos cooperativas, entre outras formas, pelo meio do envolvimento da Agência Curitiba S.A. e a Fundação Cultural de Curitiba.

§ 1º Decreto municipal estabelecerá as APCs e os limites territoriais de cada uma, bem como dos incentivos de indução e fomento;

§ 2º As APCs deverão apoiar as iniciativas relacionadas a economia criativa autoral e a produção local;

§ 3º As APCs poderão ser objeto do RDU - Redesenvolvimento Urbano, conforme art. 169 desta Lei.

Seção III

Da Educação

Art. 109. A política pública municipal de educação será fundamentada na gestão democrática, tendo como princípios e pressupostos da sua ação a democracia, a equidade, a autonomia, o trabalho coletivo e o interesse público.

Art. 110. A política pública municipal de educação tem o dever de garantir o direito ao acesso, a permanência e a qualidade na educação, conforme as diretrizes, metas e estratégias contidas no Plano Nacional de Educação e seus anexos - PNE, com vistas ao exercício e ampliação da cidadania, com os seguintes objetivos:

I - atender e garantir o acesso e a permanência na educação infantil pública, gratuita e de qualidade;